



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000240/2026
Processo: 11475-00 2026
Autoria: André Mariano
Ementa: Autoriza o Poder Executivo a proibir a nomeação ou posse de servidores públicos municipais condenados por crimes de pedofilia e dá outras providências.

Manifestação autor(a)

Atendendo a solicitação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, requerido pela Nobre Vereadora Letícia Paiva Delgado, em relação ao parecer exarado pela Douta Diretoria Jurídica, referente ao projeto de Lei que trata da nomeação ou posse, no âmbito do Município de Juiz de Fora, das pessoas condenadas por crimes sexuais praticados contra crianças e adolescentes.

A Diretoria Jurídica desta Casa, por meio do Parecer nº 233/2026, manifestou-se pela inconstitucionalidade da proposição, entendendo existir vício de iniciativa, com fundamento no art. 36, II, da Lei Orgânica Municipal, que reserva ao Prefeito a iniciativa de leis relativas aos servidores públicos, seu regime jurídico e provimento de cargos.

I - ANÁLISE

A competência do Município para tratar da matéria não é objeto de controvérsia. O próprio parecer jurídico reconhece que o Município pode legislar sobre assuntos de interesse local.

A questão, portanto, está em saber se a proposta de autoria parlamentar invade matéria de iniciativa privativa do Prefeito. Entendemos que não pelos motivos a seguir expostos.

O projeto **não cria cargos, não altera remuneração ou direitos funcionais, não modifica a estrutura administrativa do Município e não interfere na organização das Secretarias**. Seu objetivo é estabelecer um **critério de moralidade** para o acesso à Administração Pública, impedindo que pessoas condenadas por crimes de natureza sexual contra crianças e adolescentes sejam **nomeadas ou empossadas** em cargos públicos municipais.

Importante destacar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE nº 1.308.883/SP**, reconheceu a constitucionalidade de lei municipal de iniciativa parlamentar que impedia a nomeação de pessoas condenadas pela Lei Maria da Penha. Na ocasião, prevaleceu o entendimento de que a norma estabelecia regra geral de moralidade administrativa, fundada no art. 37 da Constituição Federal, e não uma alteração do regime jurídico dos servidores.

A mesma lógica deve ser aplicada ao presente projeto. A proteção da moralidade administrativa e a defesa das crianças e adolescentes são valores expressamente protegidos pela Constituição Federal, especialmente pelos arts. 37 e 227 CF.

Também merece destaque o entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo sobre a **Lei Municipal nº 8.051/2022, de Guarulhos**, que restringe a nomeação para cargos em comissão



de pessoas condenadas por crimes relacionados à violência, abuso ou exploração de menores. A norma foi questionada judicialmente e sua constitucionalidade foi reconhecida pelo Órgão Especial do TJSP.

No âmbito do **Estado de Minas Gerais**, a própria **Assembleia Legislativa** aprovou matéria de conteúdo semelhante. Trata-se do **Projeto de Lei nº 696/2023**, de autoria da deputada Marli Ribeiro, posteriormente convertido na **Lei Estadual nº 25.508, de 30 de setembro de 2025**. A norma veda, no âmbito dos Poderes e órgãos estaduais, a nomeação para cargo em comissão e função de confiança de pessoa condenada, por decisão transitada em julgado, por crime contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes. A aprovação da matéria pela **Assembleia Legislativa de Minas Gerais** (ALMG), ocorreu após análise de sua constitucionalidade pela Comissão de Constituição e Justiça, constitui importante referência para a análise da presente proposição municipal.

Ademais, recentemente o TJSP também manteve a **Lei Municipal nº 5.045/2025, de Mirassol**, que estabelece restrições à nomeação, contratação das pessoas condenadas, entre outros crimes, por **pedofilia e violência contra crianças**.

Os precedentes acima citados reforçam que a criação de critérios objetivos de moralidade para o ingresso na Administração Pública não representa, por si só, interferência indevida do Poder Legislativo nas atribuições do Executivo.

II - CONCLUSÃO

Diante do exposto, respeitosamente, **divergimos do entendimento apresentado no Parecer Jurídico nº 233/2026** e entendemos que o Projeto de Lei nº 000240/2026 é **constitucional e legal quanto à iniciativa e à matéria**, pois estabelece critério geral de moralidade para o acesso à Administração Pública Municipal, sem interferir na organização administrativa ou no regime jurídico dos servidores.

A conclusão encontra respaldo no entendimento do Supremo Tribunal Federal no **RE nº 1.308.883/SP**, bem como nos precedentes do Tribunal de Justiça de São Paulo relativos às leis municipais de Guarulhos e Mirassol, bem como na **ALMG Projeto de Lei nº 696/2023, posteriormente convertido na Lei Estadual nº 25.508**

Assim, manifestamo-nos pela **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE do Projeto de Lei nº 000240/2026**, recomendando-se apenas seu aperfeiçoamento redacional, especialmente quanto à definição dos crimes abrangidos e à exigência de condenação transitada em julgado.

Diante do exposto, solicito que o Projeto de Lei, siga seus trâmites regimentais até o Plenário desta Casa Legislativa para o debate.

Palácio Barbosa Lima, 11 de setembro de 2026.



André Luiz Gomes Mariano
Vereador André Mariano - PL

